



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2061817-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é paciente DIEGO COSTA VIEIRA e Impetrante LUCAS FERREIRA VAZ LIONAKIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte e na parte conhecida, denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 020971

HABEAS CORPUS: 2061817-60.2025.8.26.0000

IMPETRANTE: LUCAS FERREIRA VAZ LIONAKIS

PACIENTE: DIEGO COSTA VIEIRA

CORRÉUS: BEATRIZ GONÇALVES DE OLIVEIRA
JOÃO PEDRO MARCONDES DA SILVA
LEONARDO ALVES SKAVINSKI
LEONARDO DOS SANTOS HIPÓLITO
SAMUEL DA SILVA

COMARCA: TABOÃO DA SERRA — 2ª VARA CRIMINAL

(autos de origem: 1502404-69.2024.8.26.0628)

(pedido de prisão temporária: 1502622-97.2024.8.26.0628)

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO, EXTORSÃO QUALIFICADA, EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Presença dos requisitos e pressupostos da prisão processual. Fundamentação idônea na origem. 2. Gravidade concreta dos delitos imputados, a ensejar necessidade de preservação da ardem pública. Insuficiência, ao menos por ora, da imposição de medidas de contracautela diversas (artigo 319 do CPP). 3. Eventuais predicados pessoais não geram direito à liberdade, mormente quando presentes os pressupostos e fundamentos que legitimam a imposição da prisão cautelar. 4. Questões que se relacionam ao mérito do processo não podem ser examinadas nos estreitos limites deste writ. **Impetração parcialmente conhecida e, na parte conhecida, denegada a ordem.**

LUCAS FERREIRA VAZ LIONAKIS impetra o presente *habeas corpus* repressivo com pedido de liminar em favor de **DIEGO COSTA VIEIRA**, alegando constrangimento ilegal por parte da MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA/SP, que converteu a prisão temporária do paciente em preventiva nos autos nº 1502404-69.2024.8.26.0628, em que ele é denunciado por incursão nos artigos 157, §2º, incisos II e V e §2º-A, inciso I; artigo 158, §1º e §3º; artigo 159, caput; e artigo 288, parágrafo único, todos do Código Penal. (roubo duplamente qualificado, extorsão qualificada, extorsão mediante sequestro e associação criminosa)

Pleiteia, liminarmente e ao final, a revogação da prisão preventiva do paciente, com a expedição do respectivo contramandado.

Inicialmente, expõe que o paciente não tem conhecimento sobre a ordem de prisão expedida em seu desfavor, uma vez que não foi intimado para prestar depoimento nem teve ciência da existência de inquérito policial. Aduz que desconhece os fatos que lhe são imputados e que sequer conhece a pessoa chamada Samuel da Silva. Argumenta que sempre residiu no mesmo endereço, contudo, o mandado de prisão temporária não foi cumprido em sua residência. Alega que a prisão foi convertida em preventiva à sua revelia, sem que lhe fosse oportunizado prestar depoimento ou apresentar

material probatório. Assevera que é primário, possui bons antecedentes, exerce trabalho lícito e tem família constituída. (fls. 1/4).

A liminar foi indeferida e as informações dispensadas. (fls. 15/18)

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em respeitável parecer lançado nos autos, opinou pela denegação da ordem (fls. 30/41).

É o relatório.

Pelo que consta dos autos digitais, foi decretada a prisão temporária do paciente em **21.12.2024**, nos autos 1502622-97.2024.8.26.0628 (fls. 168/173) e expedido mandado de prisão, não cumprido, ainda.

Foi denunciado por incursão nos artigos 157, §2º, incisos II e V e §2º-A, inciso I, artigo 158, §1º e §3º, artigo 159, caput e artigo 288, parágrafo único, todos do Código Penal. (roubo duplamente qualificado, extorsão qualificada, extorsão mediante sequestro e associação criminosa), porquanto **em tese**, em data anterior a 18 de novembro de 2024, em horário e local incertos, na cidade e comarca de Taboão da Serra/SP, o paciente e os demais corréus, associaram-se para o fim específico de cometer os crimes abaixo descritos. No dia 18 de novembro de 2024, por volta das 20h40, na Rua

Rosalina Schultz, nº 56, Jardim Oliveira, na cidade e comarca de Taboão da Serra/SP, o paciente e os demais corréus, agindo em concurso de agentes, evidenciados pela unidade de desígnios e identidade de propósitos, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima *Richard Nascimento*, subtraíram para proveito comum: o veículo Chevrolet Onix Plus, placas FMS-0C83, ano 2023/2024, cor branca; um notebook; um aparelho celular; e R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais) através de transferência via pix realizadas do telefone da vítima. Nas mesmas condições de tempo e local supramencionada, o paciente e os demais corréus, agindo em concurso de agentes, evidenciados pela unidade de desígnios e identidade de propósitos, constrangeram a vítima *Richard Nascimento*, mediante grave ameaça e com o intuito de obter para eles indevida vantagem econômica, a lhes entregar seu aparelho celular e seu notebook, bem como a lhes fornecer a senha de acesso aos dispositivos, para conseguirem acessá-los e subtrair valores, restringindo a liberdade da vítima como condição necessária para a obtenção da vantagem econômica. E ainda, nas mesmas condições de tempo e local supramencionada, o paciente e os demais corréus, agindo em concurso de agentes, evidenciados pela unidade de desígnios e identidade de propósitos sequestraram a vítima *Richard Nascimento*, com o fim de obter para si, vantagem econômica, como condição do resgate. (Denúncia às fls. 306/314, de agora em diante sempre dos autos da ação penal)

A denúncia foi recebida em **22.01.2025**

e, no mesmo ato, a autoridade apontada como coatora converteu a prisão temporária do paciente em preventiva, para garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal. (fls. 325/329)

Pois bem.

Não há ilegalidade passível de correção na prisão preventiva da paciente.

De proêmio, observo que a respeitável decisão de primeiro grau que converteu a prisão temporária do paciente em preventiva (fls. 325/329), está devidamente fundamentada (CF, art. 93, IX), inclusive quanto à necessidade concreta da prisão processual (CPP, art. 315), tendo em vista não só a gravidade dos crimes imputados ao paciente (roubo duplamente qualificado, extorsão qualificada, extorsão mediante sequestro e associação criminosa), mas também o risco que a liberdade de locomoção do paciente traz à efetividade da persecução penal e, sobretudo, ao meio social.

Do exame dos autos, verifica-se que a prisão preventiva, além de ser **cabível** (CPP, art. 313, I), por se tratar de imputação de crime doloso cuja pena máxima supera quatro anos (CP, artigos 157, §2º, incisos II e V e §2º-A, inciso I; artigo 158, §1º e §3º; artigo 159, caput; e artigo 288, parágrafo único), é **necessária**. Afinal, estão presentes os pressupostos e preenchidos os requisitos da custódia cautelar (CPP, art. 312, caput), haja vista que há prova da materialidade do delito e indícios suficientes

de autoria. Trata-se de crimes de roubo duplamente qualificado, extorsão qualificada, extorsão mediante sequestro e associação criminosa, praticados mediante grave ameaça à pessoa exercida com arma de fogo, restrição da liberdade da vítima e em concurso de agentes, os quais geram inegável desassossego social e atentam contra bens jurídicos fundamentais, trazendo grave inquietação e clamor público, razão pela qual o MMº. Juiz de origem, em decisão devidamente fundamentada, converteu a prisão temporária em preventiva do paciente, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Ademais, a **gravidade concreta** do delito imputado ao paciente também justifica e legitima a manutenção da prisão cautelar. **Segundo consta da peça acusatória:**

“Segundo o apurado, os denunciados se associaram para o fim de cometer crimes contra a vítima Richard Nascimento, que namorava com BEATRIZ há dois anos. Para tanto, arquitetaram um plano de extorsão para a vítima, que veio de Araraquara/SP para buscar BEATRIZ na cidade de Taboão da Serra, onde ela reside. Contudo, ao chegar em Taboão da Serra, de forma incomum, BEATRIZ não havia arrumado sua mala e marcou um churrasco em sua casa no começo da noite. Adiante, já com o propósito de praticar delitos com os demais denunciados, ela solicitou que Richard fosse sozinho até um posto de gasolina próximo a sua casa para comprar cigarros. Atendendo ao

pedido da namorada, a vítima saiu da casa de BEATRIZ e logo foi abordado pelos denunciados JOÃO PEDRO (vulgo “Gordão”), LEONARDO SKAVINSKI (conhecido pelo sobrenome Skavinski) e LEONARDO HIPÓLITO (vulgo “Rolex”), os quais, utilizando um carro velho e verde, fecharam sua passagem pela via pública e o arrebatarem. Em seguida, os denunciados JOÃO PEDRO e LEONARDO HIPÓLITO desceram do veículo e, com emprego de uma arma de fogo, subtraíram o veículo da vítima, mantendo Richard em poder, colocando-o abaixado no banco traseiro do automóvel e partindo em direção a um imóvel próximo ao local da abordagem. LEONARDO SKAVINSKI permaneceu conduzindo o veículo verde e foi em direção ao mesmo imóvel. Ao chegarem na referida residência, os denunciados colocaram Richard virado para uma parede, vendado com um capuz e dizendo que iriam “estourar sua cabeça” (sic), o constrangeram a entregar seu celular e notebook, e a fornecer a senha para acesso aos aparelhos, com o intuito de obterem vantagem econômica. Com o acesso aos aparelhos, JOÃO PEDRO MARCONDES DA SILVA, LEONARDO ALVES SKAVINSKI e LEONARDO DOS SANTOS HIPÓLITO, realizaram transferência bancárias via PIX para a conta corrente dos denunciados DIEGO COSTA VIEIRA e SAMUEL DA SILVA, no total de R\$ 15.500,00 (sendo R\$ 15.000,00 para a conta de DIEGO e R\$ 500,00 para a conta da SAMUEL). Além disso, os denunciados demonstram possuir informações detalhadas da vítima e que sabiam de sua boa condição financeira, o que evidencia o arrebato para mantê-lo naquela condição até que obtivessem vantagem econômica pelo resgate. [...]” (fls.

306/314).

A propósito, conforme bem explanado pelo MMº. Magistrado *a quo* na decisão que converteu a prisão temporária em preventiva nos seguintes trechos:

“Destarte, do histórico dos fatos, verifico que há prova da materialidade e indícios de autoria (fumus comissi delicti parte final do art. 312 do CPP). Assim, a prisão preventiva poderá ser decretada nas hipóteses apresentadas no art. 313 do Código de Processo Penal, desde que presentes os pressupostos do art. 312 do mesmo Diploma (periculum libertatis). [...] No presente caso, a atuação do(a)(s) investigado(a)(s) espelha periculosidade concreta, tendo em vista a natureza dos fatos, em tese, por ela praticados. Como se deduz do histórico apontado nos autos, e bem pondera o órgão ministerial, a gravidade verificada no caso em concreto salta aos olhos, bem como pela forma em que praticado o delito (organização criminosa, com a participação de diversas pessoas, com tarefas preordenadas, valendo-se de informações pessoais da vítima para a prática do delito), o que ressalta a gravidade da conduta praticada e a audácia de seus autores em infringir a norma penal. Somado a tais considerações, pondera-se a necessidade de fixação da prisão dos acusados para a conveniência da instrução criminal, sobretudo no que tange ao réu Diego, cujo mandado de prisão temporária está em aberto, encontrando-se foragido até o momento. Assim, as

circunstâncias até então apuradas apontam, ao menos em sede de cognição sumária, periculosidade dos agentes e riscos concretos à vítima, a ensejar a decretação da cautelar extrema, a fim de garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal.” (fls. 325/329).

Diante do cenário descrito, não se mostra recomendável a substituição da prisão cautelar por medidas de contracautela diversas do cárcere (CPP, art. 319). Nesse sentido, aliás, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO, EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO, LATROCÍNIO TENTANDO E EXTORSÃO DUPLAMENTE QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP. 2. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada em

elementos concretos que evidenciem a necessidade e a razoabilidade da medida extrema. 3. O cometimento de crime com emprego de violência ou grave ameaça a pessoa impede a concessão do direito à prisão domiciliar prevista no art. 318-A do CPP. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 738.139/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.)”

Registra-se, ainda, que eventuais **predicados pessoais** da pessoa custodiada cautelarmente (*v.g. primariedade, bons antecedentes, residência fixa e emprego lícito*) não se afiguram suficientes a afastar a prisão preventiva, especialmente quando verificada a necessidade da prisão processual. Não é outro o posicionamento adotado pela Egrégia Corte Suprema:

As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. (STF — Primeira Turma, RHC 114.589/MS. Relator Ministro Luiz Fux, j. 24.09.2013, DJe de 16.10.2013)

Por derradeiro, o restante trazido na impetração (*v.g. que o paciente não tem conhecimento sobre a ordem prisional*

expedida em seu desfavor; que não foi intimado para prestar depoimento em solo policial; que não tem conhecimento sobre o inquérito policial; que não conhece a pessoa chamada Samuel Da Silva; que não sabe absolutamente nada a respeito dos fatos.) relacionam-se ao mérito da ação penal, a demandar análise de prova, sendo inviável o seu exame (conhecimento) nos estreitos limites do presente *writ*. Assim, em relação a tal argumento jurídico, não merece conhecimento o remédio heroico.

Destarte, sob qualquer ótica que se analise a questão, não há na hipótese em testilha ilegalidade passível de correção por este remédio heroico.

Ante o exposto, pelo meu voto,
CONHEÇO PARCIALMENTE DA IMPETRAÇÃO E, NESTA EXTENSÃO, DENEGO A ORDEM.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI
Relatora